



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.346.342 - SP (2010/0157292-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO MARQUES MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : JOÃO TADIELLO NETO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO PROCESSADA, DE INÍCIO, EM NOME DO CLIENTE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO, APÓS FORMALIZAÇÃO DE PENHORA. CASO EM QUE HOVE CESSÃO DE CRÉDITO ENTRE CLIENTE E ADVOGADO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E DA SÚMULA 211 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO A **QUO** COM SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO.

I. A questão federal não enfrentada pelo Tribunal estadual recebe o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatida no âmbito do recurso especial.

II. É inviável, por força da Súmula 211 do STJ, o conhecimento de recurso especial em que é apontada violação de artigos de lei federal, na hipótese em que, no acórdão recorrido, não tenha sido emitido juízo acerca da matéria neles contida.

III. Inexiste violação do art. 535 do CPC, haja vista que foram enfrentadas, fundamentadamente e com clareza, todas as questões relevantes da causa, sobrevindo, porém, solução contrária ao interesse dos recorrentes. Ademais, os embargos de declaração opostos perante o tribunal local trouxeram alegações inéditas, o que representa inovação recursal, incompatível com a função integrativa desse recurso.

IV. No caso, tratando-se de execução de honorários sucumbenciais, processada, de início, em nome do cliente, estando, portanto, já certificado o direito material, e em havendo cessão de crédito (direito resultante do título executivo), aplica-se a regra própria do art. 567 do CPC e não a geral do art. 42 do mesmo Código, daí que a substituição processual, no polo ativo da execução, do exequente originário pelo cessionário dispensa a autorização ou o consentimento do devedor. Incidência da Súmula 83 do STJ.

V. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.346.342 - SP (2010/0157292-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Trata-se de agravo regimental em agravo de instrumento, versando a controvérsia sobre a possibilidade de substituição, após formalizada a penhora, do polo ativo de execução de verba honorária de sucumbência, presente a circunstância de que entre o exequente originário e o novo credor operou-se cessão de crédito.

Ao apreciar o agravo de instrumento, neguei-lhe seguimento com fundamento nas Súmulas 83, 123 e 211 do STJ e nas Súmulas 282 e 356 do STF. Afirmei que o aresto estadual não apresenta os vícios apontados pelos agravantes, supostamente ensejadores de sua nulidade por violação dos artigos 126 e 535, I, do CPC.

No agravo regimental, alega-se que os artigos de lei referidos na decisão agravada foram abarcados no recurso originariamente manejado na instância a quo.

Sustenta-se que, apesar de não indicados os dispositivos legais (objeto da noticiada violação) no acórdão recorrido, o assunto neles tratado foi enfrentado, configurando-se o prequestionamento implícito.

Diz-se que o agravo de instrumento deveria ter sido provido, aplicando-se o princípio da instrumentalidade.

Discorda-se da aplicação da Súmula 83 do STJ, na medida em que a orientação preconizada na decisão agravada não é pacífica no STJ (existem precedentes em sentido contrário: REsp 944.243/RS).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Explica-se que o julgamento dos embargos de declaração, levado a efeito pelo órgão julgante local, é nulo, dada a omissão em relação ao fundamento de que é vedada, por lei, a cessão de crédito penhorado.

Pede-se seja reconsiderada a decisão agravada ou, se isso não vier a ocorrer, seja este agravo regimental provido pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.346.342 - SP (2010/0157292-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): No agravo regimental não está demonstrado, data venia, o desacerto da decisão agravada.

Mantenho, pois, o entendimento que fiz constar no julgamento monocrático, o qual transcrevo:

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra inadmissão de recurso especial, interposto este – com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República – de acórdão que, proferido no julgamento de agravo de instrumento aviado pelos executados, ora agravantes (nos autos de execução de verba honorária de sucumbência), está resumido nesta ementa (fl. 482):

'EXECUÇÃO - Verba honorária de sucumbência - Execução processada em nome da parte - Substituição do pólo ativo após formalização da penhora - Possibilidade - Cessão de crédito entre cliente e advogado evidenciada nos autos - Inteligência do artigo 567, II do Código de Processo Civil - Anuência do devedor - Desnecessidade - Ato processual que não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação - Recurso improvido.'

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelos agravantes, conforme a ementa seguinte (fl. 498):

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão que apreciou toda a matéria objeto do recurso, expondo seus fundamentos de maneira clara e coerente com a solução adotada - Decisão completa - Não obrigatoriedade de o órgão judicial aduzir comentários sobre todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes - Propósitos infringentes - Via recursal que não se presta ao reexame do julgado, tampouco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao mero prequestionamento - Embargos rejeitados.'

No recurso especial, alega-se violação dos artigos 20, 42, § 1º, 126, 535, I, 567, II, do CPC; dos artigos 294 e 298 do Código Civil de 2002; do art. 6º do Decreto-Lei n. 4.657, de 4/9/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC); do art. 99 da Lei n. 4.215, de 27/4/1963. Sustenta-se ser incabível a substituição do polo ativo da execução, como se deu nos autos, em que o exequente originário, sr. Mário de Souza Monteiro, foi substituído por seu advogado, sr. João Tadiello Neto, que, por esse modo, passou a figurar como credor, titularizando em nome próprio a persecução do crédito referente aos honorários advocatícios. Aduz-se que, em se tratando de cessão de crédito, é indispensável o prévio consentimento do devedor para possibilitar a sucessão processual. Pugna-se para que a questão (alteração da parte exequente, decorrente de cessão de crédito ocorrida entre cliente e advogado nos autos da execução, a respeito da verba honorária de sucumbência) seja analisada à luz da legislação aplicada ao tempo da propositura da demanda principal. Argumenta-se ser vedada a cessão de crédito já penhorado. Defende-se que somente o credor original pode executar os honorários de sucumbência e que a cessão de crédito operada entre os recorridos é nula.

De início, não há que se falar em usurpação da competência do STJ, ao argumento de que o tribunal paulista teria analisado indevidamente as razões articuladas no recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade desse recurso. Constitui atribuição do Tribunal a quo, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia. Nesse sentido, é o enunciado da Súmula 123 do STJ. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: AgRg no Ag n. 21.620/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 26.10.1992; AgRg no Ag n. 15.810/RS, Rel. Min. Athos Carneiro, DJU 3.8.1992; AgRg no Ag n. 149.767/RJ, Rel. Min. Costa Leite, DJU 29.9.1997.

Sem razão os agravantes ao pedirem o reconhecimento da nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos na origem, sustentando que os julgadores locais, em afronta aos artigos 126 e 535, I, do CPC, deixaram de decidir acerca do "[...] fundamento de que há vedação expressa na lei no tocante à proibição de cessão de crédito já penhorado, nos termos do artigo 294 c/c 298 do Código Civil [...]".

Pela atenta leitura dos autos, verifica-se que tal fundamento na verdade não foi lançado nas razões do agravo de instrumento julgado pela instância ordinária, configurando, tal situação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível inovação recursal, pois o referido tema/fundamento só veio a ser agitado, pelos agravantes, na petição de embargos de declaração. Dessarte, não colhe o pleito de anulação.

Por conta do que venho de afirmar, anota-se também que carecem do indispensável prequestionamento as supostas violações dos artigos 294 e 298 do Código Civil, assim como as noticiadas contrariedades ao art. 6º da LICC e ao art. 42, § 1º, do CPC, merecendo ser frisado que esses dois últimos dispositivos legais igualmente não foram articulados pelos agravantes nas razões do recurso originariamente manejado, apenas surgindo, de forma inédita, nos subsequentes embargos de declaração. Assim, é de rigor a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

No que tange ao art. 42, § 1º, do CPC, base da alegação de necessidade de prévio consentimento da parte contrária (devedor) para possibilitar ao cessionário ingressar em juízo, substituindo o cedente, mesmo que pudesse ser superado o mencionado obstáculo à análise da pretensão recursal (Súmulas 282 e 356 do STF), não procede o inconformismo, porque o acórdão recorrido se vale de precedentes do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula 83 deste Tribunal. Com efeito, como já decidiu esta Corte, em situações como a retratada nestes autos (processo de execução), fica afastada a norma geral do CPC (art. 42, § 1º), atraindo-se a norma específica (art. 567, II), pelo que se dispensa o consentimento da parte ex adversa para permitir a mudança de credores na demanda. A saber:

'Cessão de crédito. Artigos 42 e 567 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte.

1. *Tratando-se de processo de execução, aplica-se a regra própria do art. 567 e não a geral do art. 42 do Código de Processo Civil, daí que a substituição processual pelo cessionário dispensa a **autorização da parte adversa.***

2. *Recurso especial não conhecido.'*

(3ª Turma, REsp 681767/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ

1º.1.2007)

**'PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC
NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO – CESSÃO DE
CRÉDITO – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL –
DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR –**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTROVÉRSIA SOBRE A VALIDADE DO INSTRUMENTO DE CESSÃO – APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ.

[...]

2. Os arts. 41 e 42 do CPC, que dizem respeito ao processo de conhecimento, impuseram como regra a estabilidade da relação processual e, havendo cessão da coisa ou do direito litigioso, o adquirente ou o cessionário somente poderão ingressar em juízo com a anuência da parte contrária.

3. No processo de **execução**, diferentemente, o direito material já está certificado e o cessionário pode dar início à **execução** ou nela prosseguir sem que tenha que consentir o devedor.

4. Hipótese em que a instância ordinária – apesar de entender de forma harmônica à jurisprudência do STJ –, não deferiu a substituição processual, por cautela, em razão de existir controvérsia entre o cessionário e os cedentes, sobre a própria validade do instrumento particular.

[...]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.'

(2ª Turma, REsp 1108202/PR, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO. ART. 42, § 1º, DO CPC. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. INAPLICABILIDADE.

1. Existindo norma específica no processo executivo, não se aplicam subsidiariamente as normas do processo de conhecimento.

2. A teor do art. 567, II, do CPC, é garantido ao cessionário o direito de promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo código. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.'

(1ª Turma, AgRg no REsp 542430/RS, rel. Min. Denise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arruda, unânime, DJ 11/5/2006)

*'Direito processual civil. Recurso especial. Ação de execução. **Cessão de crédito**. Substituição de partes. Ausência de notificação. Conhecimento pelo devedor. Anuência desnecessária.*

*- A **cessão de crédito** não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada, contudo, a manifestação de conhecimento pelo devedor sobre a existência da cessão supre a necessidade de prévia notificação.*

Precedentes desta Turma.

[...]

Recurso especial conhecido e provido.'

(3 Turma, REsp 588.321/MS, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 5/9/2005)

Por fim, da tese segundo a qual a possibilidade de alteração do polo ativo da execução deve ser analisada com fulcro na legislação do tempo da propositura da ação principal não cuidou o acórdão recorrido, ausente, assim, o requisito do prequestionamento. Incide, pois, no ponto, a Súmula 211 do STJ. Ressalto que, apesar de ventilada essa tese, pelos agravantes, nos embargos de declaração opostos, a Corte local não emitiu manifestação específica a respeito. Acresça-se que as razões de recurso especial não mencionam qualquer omissão do aresto estadual em relação ao tema.

Ante o exposto, atento ao art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento."

Acrescente-se que os agravantes não apontaram os trechos do julgado estadual em que efetivamente ocorreu a discussão, mesmo que implícita, das teses e dos dispositivos legais arrolados no recurso especial. A esse respeito, os agravantes meramente afirmam estar atendido o requisito do prequestionamento, sem apresentar sinais (concretamente existentes nos autos) que permitam concluir ser verdadeiro seu conjunto argumentativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É necessário ter presente, ainda, a compreensão de que a tardia alegação de ofensa a artigos de lei, deduzida perante o órgão jurisdicional de 2ª instância apenas em sede de embargos de declaração, não supre o requisito do prequestionamento. Porque é certo que, se a questão federal suscitada nas razões do recurso especial não foi esgrimida oportunamente no recurso interposto perante o tribunal de origem, afigura-se tardia e ineficaz a tentativa de provocar, por meio de embargos de declaração, a discussão sobre a questão.

Consoante está consignado na decisão vergastada, inexistente, por parte da Corte Estadual, violação do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão **a quo** solucionou a controvérsia posta nos autos de forma fundamentada.

Quanto aos artigos 294 e 298 do Código Civil, ao art. 6º da LICC e ao art. 42, § 1º, do CPC, digo uma vez mais que não foram analisados no acórdão recorrido, o que atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. É importante destacar, neste ponto, que não configura contradição a afirmação de que inexistente afronta ao art. 535 do CPC, exposta concomitantemente com a assertiva de que os referidos dispositivos legais não estão prequestionados, porque, no caso em apreço, os embargos de declaração opostos perante o tribunal local trouxeram inovação recursal, incompatível com a função integrativa desse recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0157292-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1346342 / SP

Números Origem: 211186 4728014 4728014001 47280149 4728014900 7244931986 994061258330
99406125833020001 99406125833050002

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO MARQUES MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : JOÃO TADIELLO NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO MARQUES MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : JOÃO TADIELLO NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária